

Parecer n.º 860/2023-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 6705/23

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 066/2022

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 066/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS”.

A Divisão de Material e Suporte solicita a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, apontando a necessidade extrema de manutenção de referido serviço.

Foram juntadas, ademais, pesquisa de mercado, manifestação do Fiscal do Contrato e da empresa, favorável a prorrogação, com a manutenção do valor contratual.

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto a prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

11.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço

contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA, apontando que foi finalizada pesquisa de mercado e elaborado o respectivo mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa N°73/2020-SLTI/MPOG. Pelo que se nota, a empresa já contratada apresentou o menor valor. Sugere-se, entretanto, que a vantajosidade seja expressamente atestada pelo setor competente, com o devido referendo da Direção do Departamento a ele vinculado.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação, com a manutenção dos preços atuais (fls.29).

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do Contrato nº. 066/2022, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Consigno, por fim, a urgência da tramitação processual, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

Inclusive, anoto, por oportuno, que tem se tornado rotineiro nesta Fundação o encaminhamento de processos com prazos exíguos para a análise deste NSAJ. Tal situação gera claros prejuízos a apreciação jurídica e, obviamente, também a posterior análise do Controle Interno, com evidentes riscos ao ordenador de despesas. Neste sentido, advirta-se que este NSAJ poderá vir futuramente a se negar a realizar as análises em prazos tão diminutos, inclusive com a sugestão da apuração de responsabilidade pelo encaminhamento processual em prazo inadequado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 13 de setembro de 2023.